



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010068-49.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante QUELBER LUCIANO JARDIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (BANCO SANTANA S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010068-49.2024.8.26.0099

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo De Justiça 4.0

Comarca: Bragança Paulista

Apelante: Quelber Luciano Jardim (Justiça Gratuita)

Apelado: SF3 Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Banco Santana S.A.)

Juiz de Direito: Frederico Lopes Azevedo

Voto nº 1010068-49-C

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes (Súmula 566 do STJ). Regularidade da tarifa de registro do contrato desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Serviço comprovado. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 148/157), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de financiamento.

Inconformado, recorre o autor (fls. 160/165) almejando a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança abusiva das tarifas de cadastro e registro do contrato. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores pagos de forma indevida.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 169/185).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No tocante às tarifas bancárias, válida e regular se mostra a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

É regular, igualmente, a cobrança da tarifa de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, a tarifa de cadastro é devida em razão do início do relacionamento entre as partes e da não comprovação do pagamento da mesma despesa anteriormente.

De outro lado, como é sabido, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN.

Na hipótese, como restou demonstrado a contento o registro do contrato/gravame da alienação fiduciária (fls. 20), não há como se falar na abusividade da cobrança da tarifa correspondente a tal serviço.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Lícitude da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e do ressarcimento das

despesas com o registro do contrato (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001031-91.2023.8.26.0338; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)"

"DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. INOVAÇÃO RECURSAL NO QUE TANGE AO PLEITO REVISIONAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por consumidor contra sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, na qual se alegou a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro e a imposição de seguro prestamista como condição à concessão do crédito. A instituição financeira apresentou contrarrazões, a sustentar, preliminarmente, ausência de impugnação específica à sentença e no mérito, serem válidas as cláusulas contratuais impugnadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação do seguro prestamista configura prática de venda casada; (ii) estabelecer se a cobrança da tarifa de cadastro é abusiva; (iii) verificar se houve inovação recursal quanto ao pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Conhecido apenas em parte o apelo, por configurar inovação recursal o pedido de revisão dos juros remuneratórios. 2. A contratação do seguro prestamista não configura venda casada, pois houve adesão expressa, voluntária e formalizada por instrumento autônomo, que esclarece o caráter opcional do seguro, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 972. 3. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, por remunerar serviço efetivamente prestado no início da relação contratual, inexistindo prova de relacionamento anterior entre as partes, em consonância com a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não evidenciada ilegalidade nos encargos questionados, tampouco vício que enseje reparação por danos morais, restituição de

valores ou declaração de inexigibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008145-98.2024.8.26.0127; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR